



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ - RR

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 900004/2026 – OBJETO: **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.292.903/0002-13, com sede no Município de Boa Vista, na Rua Edmundo Sales, nº 1696, Bairro Buritis, CEP 69.309-225, neste ato representada por seu representante Sr. Paulo Roberto Chaves do Carmo, Diretor, vem tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/21, à presença de V. Exc.ª, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 4.3.10 DO ITEM 4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em face do EDITAL DO PREGAO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2026 conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a impugnante é empresa atuante no mercado de comércio e distribuição de fármacos e produtos hospitalares, tanto em atendimentos aos particulares quanto aos entes e entidades públicas, tendo, portando, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe.

Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca das exigências quanto à habilitação técnica afeta indevidamente a participação da Impugnante na disputa do objeto licitado, conforme passa-se a demonstrar.

1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO, COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2026 apresenta cláusula ilegal acerca das exigências de qualificação técnica.

Especificamente, a impugnação em apreço diz respeito à exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, expedido pela ANVISA, para fins de habilitação técnica, conforme disposto no subitem **4.3.10 do item 4.3 - Qualificação Técnica do** Edital, assim redigido:

4.3.10. Declaração de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento – CBPDA -, para medicamentos de controle especial, fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, comprovando que a Empresa Licitante Cumpre com a Legislação Sanitária vigente, quanto às Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição acompanhado da respectiva publicação no Diário Oficial da União (DOU).

CNPJ: 07.292.903/0002-13 – Insc. Estadual: 24.026.191-8 - Rua Edmundo Sales, Nº 1696, Buritis – CEP: 69.309-225 – Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3625-9958- e-mail:santamonica.boavista@hotmail.com

Essa exigência não guarda respaldo na legislação de regência das licitações públicas.

Primeiro, cumpre citar que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determina que a exigência de requisitos de habilitação técnica deve ser **mínima**, notadamente para evitar a restrição ilegal do caráter competitivo da licitação, princípio delineado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

Confira-se o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.**

Confira-se art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Seguindo essa premissa, em matéria de habilitação técnica nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, aplica-se o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, ante a combinação do disposto no art. 4º, inc. XIII e 9º da Lei n. 10.520/02.

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De notar que a definição legal sobre o que pode ser exigido para fins de habilitação técnica é exaustiva, isto é, nada mais além do que previsto nos incisos do art. 30 pode ser exigido.

Acerca do assunto, adverte Marçal Justen Filho¹:

O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não ha imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.

Pois bem, no caso em comento, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, estaria amparada na Portaria MS 2.814/98, alterada pelas Portarias 3.716/98 e 3.765/98.

Tal regulamento do órgão sanitário não é lei em sentido estrito, e por isso mesmo já não poderia ser exigido para fins de habilitação técnica em licitações, por ofensa ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Anota-se que a própria RDC n° 39/2013, da ANVISA, adverte que não há imposição de sua exigibilidade, para quaisquer fins, o que deveria ser consultado em legislação diversa. Confira-se o disposto no parágrafo único do art. 2° da RDC n° 39/2013:

Art. 2°.

Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução.

Em outras palavras, a RDC n° 39/2013 não determina que, em licitações públicas, seja exigido o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, nem o Certificado de Distribuição e/ou Armazenagem como condição de habilitação técnica.

Inclusive, em consulta ao site da ANVISA², colhe-se a seguinte informação a respeito da exigibilidade desse certificado:

- > 1. O que é o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)?
- > 2. A quem se aplica o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)?
- > 3. Qual a norma da Anvisa que regulamenta a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária?
- ✓ 4. O Certificado de Boas Práticas é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?

Não. As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para o seu regular funcionamento.
- > 5. Qual a validade de um Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)?
- > 6. Quais os procedimentos adotados para concessão do Certificado?
- > 7. Quais as classificações possíveis?
- > 8. Onde posso consultar as empresas certificadas?

Disponível em, <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas>. Acesso em 17/05/2021

Ora a própria ANVISA adverte que o CBPF não é obrigatório para o funcionamento da empresa. Logo, não é possível exigir do licitante documento que a lei não estabeleceu como obrigatório.

Por isso mesmo o Tribunal de Contas da União vem declarando a ilegalidade de editais de licitação que exigem o certificado de boas práticas como condição de habilitação técnica.

Ademais, a orientação do TCU e de observância obrigatória pelos estados e municípios, consoante o disposto na súmula 222/TCU, assim redigida:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Princípio da Isonomia está claramente obstruído quando a administração pública exige esse documento (CBPF) pois, a quantidade de licitantes é reduzida ao máximo, logo a administração Pública Estadual e Municipal é obrigada a seguir as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como está bem claro na **Súmula 222 do TCU e Inciso XXVII, Art. 22 da Constituição Federal (1988)**. Esta exigência é ilegal e, portanto, não deve ser exigida.

Portanto, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial das Cortes de Contas a respeito **da impossibilidade legal de exigir certificados de boas práticas de fabricação para fins de habilitação técnica. por ausência de previsão legal, acarretando ofensa ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.**



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a considerar a presente impugnação, dando provimento a mesma para que seja corrigido o Edital do Pregão Eletrônico nº 900004/2026, para fins de excluir a exigência disposta no subitem **4.3.10. do item 4.3 - Qualificação Técnica Profissional do Termo de Referência** por ofensa ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 14.133/21.

Nestes termos, requer deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2026.



**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0002-13**

Paulo Roberto Chaves do Carmo

CPF nº 277.665.351-49

RG nº 1128972-SSP/GO

Diretor